



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

**Processo nº: 224/2022**

**Tomada de Preços nº: 001/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de Recapeamento Asfáltico (CBUQ), na Vila Benedita Rodrigues, no município de Alexânia-GO**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 10 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que decisão de sua inabilitação não deve prosperar, pois a exigência editalícia do item 6.3.2.4.2. de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, a ser recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia ofenderia normas legais, já que o momento correto de apresentar a garantia seria o momento da abertura dos envelopes, durante a sessão pública do certame e que mesmo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

não apresentando a documentação, a licitante não poderia ser inabilitada, pois possui patrimônio líquido superior a 10% do valor do certame exigido em edital.

**III) DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

Regularmente notificada, a licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02 apresentou contrarrazões, alegando que a exigência do item “6.3.2.4.2” é legal e que não seria cabível aferição de patrimônio líquido da empresa.

**V) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que a inabilitou.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais, momento em que a licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“O item 6.3.2.4. do edital traz a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, vejamos:

6.3.2.4. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será exigida:  
6.3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede da licitante, em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.

*Famós*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

6.3.2.4.2. Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 6.584,84 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

A Recorrente aduz que seria ilegal exigir a comprovação da prestação de garantia antes da sessão pública do certame, o que seria o caso nesse certame licitatório, já que o município exigiu a apresentação da garantia junto a tesouraria municipal.

Infere-se, pela análise dos autos, que a Recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

Pois bem.

A licitante não apresentou documento específico exigido na fase de habilitação, não havendo que se falar em exigência ilegal, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, já que a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, I leciona que “a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope.”

A exigência de comprovante emitido pela tesouraria municipal não perfaz ilegalidade, já que comprovar documentalmente a prestação de garantia não se confunde com a ação de recolhimento da mesma, conforme infere-se do Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação  
Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento “não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”. Acórdão nº 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Além disso, a exigência de apresentação da documentação não ocorre antes da sessão pública do certame, e mesmo que ocorresse não haveria ilegalidade, já que estipular prazo para apresentação do comprovante de garantia da proposta é medida legal, desde que seja aceito a apresentação do comprovante até a data do certame.

Dessa forma, o argumento da Recorrente quanto a tal ponto não merece prosperar, pois segundo o artigo 43, I da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, tal exigência é legal.

[...]

Conforme o artigo 37, XXI da Constituição Federal no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 determina as limitações relativas as exigências documentais de qualificação econômico-financeira, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Lei de Licitações veda aos agentes públicos prever cláusulas editalícias que frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, I).

Dessa forma, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

No caso das garantias, a mesma deve ser prestada pela licitante e cabe a ele a escolha de uma das modalidades disponíveis (caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária), conforme disposto nos artigos 31, III e 56 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o §2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 ainda prevê que é possível a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido, vejamos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Infere-se que é possível a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido, ou a garantia de participação, não sendo possível o acúmulo de tais requisitos no edital de licitação. No caso concreto, o edital requereu a apresentação de garantia de participação, o que impede a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido.

Dessa forma, o requerimento do Recorrente de considerar o seu patrimônio líquido para fins de qualificação econômico-financeira viola frontalmente a lei, já que não é possível o acúmulo de tais exigências, não sendo relevante a indicação de índices a serem adotados."

Desse modo, analisado o Recurso interposto, e com base no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, conclui-se que a decisão de inabilitação foi acertada, já que baseada em cláusula editalícia expressa, que inclusive encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA  
Comissão Permanente de Licitações – CPL

VI) DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER do Recurso apresentado pela empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA e no mérito **nega-lhe provimento**, no sentido de manter a decisão de sua inabilitação exarada no dia 10 de fevereiro de 2022.

Acolhe-se o Parecer Jurídico acima transcrito como *ratio decidendi*.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no Acórdão 1788/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 04 de março de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Presidente CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**

**Processo nº: 224/2022**

**Tomada de Preços nº: 001/2022**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de Recapeamento Asfáltico (CBUQ), na Vila Benedita Rodrigues, no município de Alexânia-GO**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 10 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito negou provimento ao recurso, no sentido de manter a inabilitação da Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação exarada no dia 10 de fevereiro de 2022, em razão da não apresentação da guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, a ser recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia, exigida no item 6.3.2.4.2. do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022 foi correta e encontra-se em consonância com os comandos editalícios e normativos, conforme fundamentos normativos exarados no parecer da Assessoria Jurídica, os quais ratifico em sua integralidade como razão de decidir, entendo que o desprovimento do recurso interposto é a decisão correta a ser adotada.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

sentido de manter a decisão exarada no dia 10 de fevereiro de 2022 na Tomada de Preços nº 001/2022.

É a decisão.

Alexânia/GO, 07 de março de 2022.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal